



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.811 - MA (2019/0187313-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE SIFOLELI
ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO - SP219779
OTILINA BITTENCOURT MANZANO - SP224290
AGRAVADO : RICARDO BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : DENYS BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : TYRREL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ENERGYCAN PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E OUTRO(S) - SP209877
ISABELA CRISTINA DE FARIA - SP393299
MAYARA MUNIZ DE FREITAS - SP331512
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.811 - MA (2019/0187313-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE SIFOLELI
ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO - SP219779
OTILINA BITTENCOURT MANZANO - SP224290
AGRAVADO : RICARDO BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : DENYS BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : TYRREL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ENERGYCAN PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E OUTRO(S) - SP209877
ISABELA CRISTINA DE FARIA - SP393299
MAYARA MUNIZ DE FREITAS - SP331512
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ DONIZETE SIFOLELI contra decisão desta relatoria que conheceu do conflito de competência suscitado por RICARDO BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS (GRUPO BLINDER) e, em tal medida, declarou a competência do Juízo de Direito de São Mateus do Maranhão - MA, responsável pela recuperação judicial das suscitantes, para apreciar todos os atos constitutivos referentes ao patrimônio da recuperanda.

A decisão atacada registrou que no caso em tela, "evidencia-se o conflito de competência entre o Juízo de Direito de São Mateus do Maranhão - MA, responsável pelo processamento da recuperação judicial (fls. 108-112) e o Juízo de Direito da Vara Única de Regente Feijó - SP, que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000443-44.2011.8.26.0493, determinou a expedição de mandado de levantamento do montante de R\$ 118.905,66, em favor do interessado Luiz Donizete Sifoleli (fl. 113)", concluindo pela competência daquele juízo para apreciar qualquer ato de constrição ao patrimônio das empresas recuperandas, ora recorridas, determinando ainda a remessa de valores penhorados ao juízo da recuperação.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) que no momento em que as empresas suscitantes, ora recorridas, tiveram o processamento de sua recuperação judicial deferido, em 19/09/2018, ao passo que o crédito exequendo já havia sido adimplido por meio depósitos judicial realizados pelo Banco do Brasil, em razão de contrato locação de imóvel entabulado entre a instituição financeira e as recorridas, sendo que os valores depositados não pertenciam mais ao patrimônio das empresas recorridas; b) que no caso em tela incide o enunciado da Súmula 59/STJ a qual preceitua que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes", uma vez que a matéria em análise já foi apreciada pelas instâncias ordinárias anteriormente, em sede de julgamento de agravo de instrumento, ocasião em que concluiu-se pela possibilidade de levantamento dos valores pela agravante.

Requer a reconsideração ou a apreciação pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.811 - MA (2019/0187313-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUIZ DONIZETE SIFOLELI
ADVOGADOS : DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO - SP219779
OTILINA BITTENCOURT MANZANO - SP224290
AGRAVADO : RICARDO BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : DENYS BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : TYRREL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ENERGYCAN PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
AGRAVADO : LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E OUTRO(S) - SP209877
ISABELA CRISTINA DE FARIA - SP393299
MAYARA MUNIZ DE FREITAS - SP331512
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão primeva, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Dessa forma, via de regra, não se verifica a possibilidade de prosseguimento automático das execuções individuais posteriormente ao processamento e, por conseguinte, à aprovação do plano de recuperação judicial, de modo que é atribuída exclusividade ao Juízo universal onde se processa a recuperação para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda.

O motivo da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, **inclusive os valores objeto de constrição em qualquer juízo, ainda que anteriores à recuperação**, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

Dessarte, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014).

1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle.

1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constritivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 152.650/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS ANTERIORES. CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme registrado acima, mesmo que exista penhora anterior, deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios e de constrição subsequentes devem ser centralizados no juízo recuperacional, sob pena de inviabilizar o plano apresentado.

De outro norte, tampouco aplica-se o enunciado da Súmula 59 do STJ, a qual preceitua que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes", a qual possui incidência sobre a possibilidade de reunião de processos, em especial as hipótese de conexão e continência, o que não é o caso dos autos, onde tais institutos são inaplicáveis, haja vista a competência material absoluta do Juízo recuperacional para diligenciar sobre o plano de recuperação judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0187313-6

AgInt no
CC 166.811 / MA

Números Origem: 00004434420118260493 08001567620188100128 2011000203 2032011
4434420118260493 493012011000443 8001567620188100128

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: RICARDO BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: DENYS BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: TYRREL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: ENERGYCAN PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E OUTRO(S) - SP209877
	ISABELA CRISTINA DE FARIA - SP393299
	MAYARA MUNIZ DE FREITAS - SP331512
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP
INTERES.	: LUIZ DONIZETE SIFOLELI
ADVOGADOS	: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
	ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO - SP219779
	OTILINA BITTENCOURT MANZANO - SP224290

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ DONIZETE SIFOLELI
ADVOGADOS	: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
	ALEXANDRE CEZAR MONTEIRO - SP219779
	OTILINA BITTENCOURT MANZANO - SP224290
AGRAVADO	: RICARDO BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: DENYS BLINDER - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TYRREL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : ENERGYCAN PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : LOCBAM PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIA FERREIRA VENTOSA - SP115798
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E OUTRO(S) - SP209877
ISABELA CRISTINA DE FARIA - SP393299
MAYARA MUNIZ DE FREITAS - SP331512
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE REGENTE FEIJÓ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.